

73.833.360/0001-48

RIO SHOP SERVIÇOS LTDA

Rua Marques de Olinda, n.º 86  
Centro - CEP: 24020-000  
Niterói - RJ

**RIO SHOP**  
EXCELÊNCIA EM SERVIÇOS

Ao  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

CÂMARA MUNICIPAL  
DE QUEIMADOS  
Recebido às 10h55min  
23 JUN 2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

PROCESSO Nº 01/009/2023

PROTOCOLO

Helenice Dias da Silva *Total 9 p-alias*  
Assessora de Procuradoria  
Matr. 1454 - CMQ

RIO SHOP SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marquês de Olinda, 86, Centro – Niterói/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 73.833.360/0001-48, vem perante esse Ilustre Pregoeiro, por meio do seu representante legal, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, visto a sua irrisignação com a decisão adotada de desclassificá-la no certame, mediante a exposição das razões fáticas e jurídicas, que seguem adiante em exposição.

Em ata da seção realizada em 06/06/2023, em decorrência do recurso interposto pela licitante **MULTIFORMAS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.**, e, diante de incontestáveis contrarrazões apresentadas pela **RIO SHOP LTDA.**, todas justificadas estritamente em observância aos atos normativos que regem a matéria, à boa prática na formação dos preços, e, sobretudo, ao histórico dos eventos concernentes à formação dos encargos sociais, o I. Pregoeiro acatou as contestações da então **RECORRIDA**, só que parcialmente, discordando de um item.

Em seus registros em ata, alegou que a RIO SHOP deveria ter considerado para o item C, do Módulo 3 da Planilha de Custos – “Multa sobre o Aviso Prévio”, os percentuais de encargos sociais dispostos na IN SEGES nº 05/2017, que, na verdade, são tão somente referências orientadoras para formação dos preços pelas licitantes, pois se tratam de eventos variáveis de gestão para gestão, ou seja, de empresa para empresa.

04/09  
Lfe

Importa ressaltar que essa mesma instrução normativa conceitua os Encargos Sociais como **“custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação,”**

Assim, I. Pregoeiro, a decisão de Vossa Senhoria de “determinar” o engessamento dos percentuais mediante a apropriação daqueles previstos na IN nº 05/2017, como se fossem válidos para toda e qualquer empresa, é diametralmente distante do que dispõe o instrumento legal.

Em ato contínuo, esse I. Pregoeiro deixou consignada a sua proposição à RIO SHOP, no sentido de que procedesse a adequação da sua planilha de custos, de forma a atender ao seu entendimento, sem, no entanto, alterar o valor final, qual seja, a manutenção do preço mais vantajoso para a Câmara Municipal de Queimados.

Então, só restava uma posição a ser tomada pela RIO SHOP, se não a de acatar a decisão diante da iminência de desclassificação de sua proposta, se assim não procedesse, mas certa, no entanto, que seria declarada vencedora do Pregão, eis que restaria alcançado com sucesso o objetivo que perseguia essa Câmara, ou seja, o Pregão em comento culminaria com a formalização de uma relação comercial que contemplaria as exigências de preço vantajoso, qualificação técnica fartamente comprovada, além de robustas comprovações de regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e jurídica.

Ademais, para estender ainda mais a segurança da Câmara com a contratação a ser indicada por Vossa Senhoria, relevante é consignar outras particularidades que consagram a RIO SHOP como uma das maiores empresas no mercado da terceirização no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, entre elas a de contar com 31 anos de funcionamento, a sua capilaridade de atuação por substantivo número de municípios do Estado, a satisfação incontestável de seus clientes com os serviços entregues, o cumprimento irrestrito de suas obrigações trabalhistas perante seus mais de 1.300 empregados, a sua irretocável regularidade fiscal, junto aos municípios, ao Estado e à União, além de, especialmente, manter-se inalcançável por mais de três décadas pelas penalidades aplicáveis pelas instâncias de

02/09  
Rafael

fiscalização (TCU, TCE-RJ, CGU, entre outras).

Em suma, essa Câmara Municipal não está diante de uma empresa sem lastro ou aventureira, pois inexistente sequer ténue indício de suposta contratação temerária, fadada a submetê-la futuramente a reivindicações junto à justiça trabalhista, na condição de devedora subsidiária.

Mas, mesmo diante de tantas qualificações, esse I. Pregoeiro, ao concluir a análise das planilhas de custos readequadas pela RIO SHOP, em ata referente à seção do dia 20/06/2023, divulgou sua decisão de desclassificar a proposta, pois considerou **“que os Custos Indiretos apresentados são incompatíveis com as obrigações de caráter administrativo operacional da planilha de custos.”**

Diante de inevitável inconformismo, em observância ao ritual processualístico da licitação, deixamos consignado em ata a nossa posição de interpor recurso administrativo contra a decisão do I. Pregoeiro.

Portanto, permita-nos I. Pregoeiro que, respeitosamente, em observância ao disposto no Inciso LV, art. 5º da Constituição Federal, nos manifestemos com o intuito de contradizer vossa decisão, mediante a apresentação de argumentos e conteúdos fáticos que leva-nos à firme convicção de que ensejarão a sua reforma.

É fato que os Custos Indiretos, definitivamente, não se destinam a suprir as obrigações de caráter administrativo-operacional da planilha de custos, como afirma Vossa Senhoria, uma vez que todas essas obrigações estão devidamente provisionadas nos seguintes módulos:

- 01 – Composição da Remuneração
- 02 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários
- 03 – Provisão para Rescisão
- 04 – Custos de Reposição do Profissional Ausente
- 05 – Insumos Diversos

Para definição do percentual de Custos Indiretos as empresas têm total liberalidade para cotação, isto porque os percentuais alocados nesse grupo da planilha não se

03/09  
Ba

73.833.360/0001-48

RIO SHOP SERVIÇOS LTDA

**RIO SHOP**  
EXCELÊNCIA EM SERVIÇOS

Rua Marques de Olinda, n.º 86  
Centro 24.030-170

vinculam a dispositivos legais ou a índices estatísticos.

Inexiste percentual mínimo que se possa exigir, pois este está atrelado à envergadura da empresa, que, no caso da RIO SHOP, já possui todas as atividades instaladas para suprir as demandas administrativo-operacionais de seus contratos, fato que lhe permite a prática de percentual reduzido, mas que, em nenhuma hipótese, pode ser considerado insatisfatório.

As nossas argumentações convergem com as disposições expressas no art. 40, Inciso X, da Lei 8.666/93, eis que este veda a fixação em Edital de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. Essa vedação se aplica ao percentual de Custos Indiretos, pois, se respeitada a Lei, os Contratantes não podem fixar um percentual mínimo a ser oferecido pelos licitantes, mas apenas um percentual máximo, de forma a inibir a prática de sobrepreço.

Se é vedado ao Contratante fixar em Edital percentual mínimo para Custos Indiretos, muito menos se admite que o condutor do certame desclassifique uma licitante por esse motivo, exceto se houvesse fundamentado seu entendimento de forma explícita, contundente e com premissas aceitáveis, e não na forma sumária que expressa em seu parecer.

A título de ilustração, de forma a refutar a suposta incompatibilidade do percentual atribuído pela RIO SHOP aos Custos Indiretos, importa citar que para executar as responsabilidades incumbidas à futura CONTRATADA, de recrutamento e seleção de pessoal, elaboração de folha de pagamentos, concessão de vale-transporte e de auxílio-alimentação, supervisão etc., a RIO SHOP já mantém estrutura para supri-las, sem, necessariamente, ter que despender qualquer recurso adicional.

Ademais, a contratação, embora conte com o concurso de profissionais ASG, não exige o fornecimento de material de limpeza e higiene, ou seja, não prevê uma demanda que, sabe-se, tem algum impacto financeiro sobre o custo administrativo-operacional, embora mínimo.

Antecipadamente, queremos aplacar possível alegação de que o item 29.1.6 do Termo de Referência exige a disponibilidade de escritório em Queimados, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da vigência do contrato.

04/09  
AS

Rua Marques da Olinda, n.º 88  
 Centro - CEP: 20070-000  
 Niterói - RJ

Essa providência não se traduz em qualquer dificuldade para a RIO SHOP, uma vez que dispõe de base administrativo-operacional motorizada instalada em Mesquita, já sustentada pelos demais contratos que a empresa mantém na região, a qual seria transferida para Queimados, sem custo adicional para a empresa, e muito menos para essa Câmara Municipal, bastando efetuar o remanejamento.

Para melhor entendimento da grandeza da RIO SHOP no mercado de terceirização, faz-se necessário transmitir ao I. Pregoeiro, e aos leitores, algumas informações acerca de sua atuação no Estado do Rio de Janeiro:


- dispõe sob contrato de 65 clientes, em sua maioria de grande ou médio porte, tais como: Petrobrás, DETRAN, TRT, ELETROBRÁS/FURNAS, Ipiranga Petróleo, FIOCRUZ, Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, CREA, Palácio Gustavo Capanema (Edifício do MEC), Gerdau, Defensoria Pública da União, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Rolls Royce Brasil Ltda., Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, Prefeitura Municipal de Maricá, SUSEP, Agência Nacional de Cinema – ANCINE etc.;
- presta serviços em 243 postos de serviços, em localidades distintas;
- Mantém sob contrato de trabalho 1.306 profissionais, alocados funcionalmente em diversos postos; e
- se circunscrita a atuação da empresa apenas aos municípios próximos a Queimados, **conta com 27 postos de serviços, que demandam a disponibilização de 74 colaboradores**, sem considerar o efetivo de mão de obra destinada à reserva técnica, às substituições nas férias dos titulares e a cobertura às faltas legais, valendo nominá-los:

Cliente	Município	Nº de Colaboradores
DETRAN - BELFORD ROXO	BELFORD ROXO	5
DETRAN - DUQUE DE CAXIAS BRIGADEIRO	DUQUE DE CAXIAS	1
DETRAN - ENGENHO PAULO DE FRONTIN PRAÇA	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	1
DETRAN - GUAPIMIRIM	GUAPIMIRIM	1

 05/09  
 [assinatura]

DETRAN - JAPERI	JAPERI	1
DETRAN - MAGE	MAGE	4
DETRAN - MENDES	MENDES	2
DETRAN - MESQUITA	MESQUITA	4
DETRAN - NILÓPOLIS PEDRO ALVARES	NILOPOLIS	2
DETRAN - NILÓPOLIS PRACINHA	NILOPOLIS	2
DETRAN - NOVA IGUAÇU ADRIANOPOLIS	NOVA IGUACU	3
DETRAN - PARACAMBI MARIA AMALIA	PARACAMBI	1
DETRAN - PARACAMBI RJ 127	PARACAMBI	2
DETRAN - QUEIMADOS	QUEIMADOS	3
DETRAN - REDUC	DUQUE DE CAXIAS	2
DETRAN - SÃO JOÃO DE MERITI SENDAS	SAO JOAO DE MERITI	1
DETRAN - SÃO JOÃO DE MERITI CESAR LEMOS	SAO JOAO DE MERITI	1
DETRAN - SEROPÉDICA	SEROPEDICA	1
DETRAN - ITAGUAÍ	ITAGUAI	2
DETRAN - NOVA IGUAÇU ABILIO	NOVA IGUACU	1
DETRAN - SÃO JOÃO DE MERITI DEFENSOR	SAO JOAO DE MERITI	1
ICONIC - CAXIAS	DUQUE DE CAXIAS	3
NEW WAVE TECH S A DUQUE DE CAXIAS	DUQUE DE CAXIAS	4
RIOPAR NOVA IGUAÇU	NOVA IGUACU	2
RIOPAR CAXIAS	DUQUE DE CAXIAS	1
IPIRANGA PETROLEO	DUQUE DE CAXIAS	14
CONDOMINIO RECREIRO GAVEA	GUADALOPE	9
<b>QUANTIDADE TOTAL</b>		<b>74</b>

O entendimento do I. Pregoeiro de percentual incompatível para o item Custos Indiretos poderia ser considerado aceitável se estivesse em julgamento uma empresa detentora de uns poucos contratos, o que implicaria obtenção de um

06/09  


73.833.360/0001-48

RIO SHOP SERVIÇOS LTDA

Rua Marques do Pílar, n.º 88  
Centro - C.º de São José, 100  
Niterói - RJ

**RIO SHOP**  
EXCELÊNCIA EM SERVIÇOS

percentual decorrente de um rateio prejudicado, portanto elevadíssimo.

Todavia, em se tratando da dimensão da RIO SHOP, a conclusão de incompatibilidade com as obrigações não procede, como exaustivamente comprovado no corpo da presente peça recursal, o que leva-nos a apelar a Vossa Senhoria pela reforma da decisão, considerando que o I. Pregoeiro agora dispõe de dados e informações muito mais consistentes acerca da proposta da **RECORRENTE**, que lhe permite segurança para indicar a adjudicação do objeto da contratação em favor da **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA.**

#### **DO PEDIDO:**

Diante de todo o exposto, requer a **RECORRENTE** o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, mediante a reforma da decisão que opinou pela desclassificação da proposta da **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA.**, declarando-a vencedora do Pregão.


Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

**Termos em que, respeitosamente,**

**Pede deferimento.**

**Rio de Janeiro, 23 de junho de 2023.**

  
Danielle Batalha Martins  
CRA-RJ nº 20-91070  
Resp. Técnico

 07/09